



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

Por ter havido erro na primeira impressão do 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 18, de 12 de Maio de 1998, e 4.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 21, de 2 de Junho de 1998, volta-se a imprimir de novo, com as necessárias rectificações e dando sem efeito a primeira impressão.

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 24/98:

Actualiza os valores determinativos das alçadas e das competências dos tribunais judiciais em matéria cível.

##### Decreto n.º 25/98:

Atribui património ao Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze e define mais fontes de receitas do Estado a serem consignadas a esta instituição.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 24/98

de 2 de Junho

A inflação contribuiu para que os valores determinativos das alçadas e das competências dos tribunais judiciais em matéria cível se mostrem desajustados com a realidade actual. Esta situação diminui substancialmente as competências atribuídas aos tribunais de distrito pela Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, justificando-se, por isso, a actualização daqueles valores.

Nestes termos, ao abrigo do disposto pelo n.º 2 do artigo 81 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

##### (Alçadas)

1. Em matéria cível, as alçadas dos tribunais judiciais passam a ser as seguintes:

|                                    |                  |
|------------------------------------|------------------|
| Tribunais Judiciais de Província   | 30 000 000,00 MT |
| Tribunais Judiciais de Distrito de |                  |
| 1.ª classe .....                   | 15 000 000,00 MT |
| Tribunais Judiciais de Distrito de |                  |
| 2.ª classe .....                   | 7 000 000,00 MT  |

2. Nas acções sobre o estado de pessoas e sobre direitos imateriais continuará a aplicar-se o actual valor determinativo da alçada do tribunal judicial de província, mais um metical.

3. No domínio da jurisdição laboral as alçadas passam a ser as seguintes:

|                                    |                 |
|------------------------------------|-----------------|
| Tribunais Judiciais de Província   | 3 000 000,00 MT |
| Tribunais Judiciais de Distrito de |                 |
| 1.ª classe .....                   | 1 000 000,00 MT |
| Tribunais Judiciais de Distrito de |                 |
| 2.ª classe .....                   | 500 000,00 MT   |

#### ARTIGO 2

##### (Competências)

1. Em matéria cível, os tribunais judiciais de distrito de 1.ª e 2.ª classes são competentes para conhecer e decidir das acções cujo valor não excede, respectivamente, 30 000 000,00 MT e 15 000 000,00 MT.

2. Na jurisdição laboral, os tribunais de distritos de 1.ª e 2.ª classes são competentes para conhecer e decidir das acções cujo valor não excede respectivamente, 3 000 000,00 MT e 1 000 000,00 MT.

#### ARTIGO 3

##### (Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 25/98**  
de 2 de Junho

Havendo necessidade de atribuir património ao Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze e definir mais fontes de receitas do Estado a serem consignadas a esta instituição, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

**ARTIGO 1**

**Sobre o património**

Por despacho conjunto do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro que tutela o sector onde o património estiver afecto, poderão ser atribuídos ao GPZ bens patrimoniais por este identificados.

**ARTIGO 2**

**Sobre a consignação de receitas**

1. Por consignação, são afectas ao Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze (GPZ), 25 por cento das receitas do Estado, na parte não consignada a outras instituições, proveniente de:

- a) taxas do processo de concessão de direito de uso e aproveitamento da terra;
- b) taxas de reinspecção, inspecção e trânsito de produtos e subprodutos agro-pecuários e florestais;

- c) imposto sobre a produção;
- d) imposto sobre a superfície.

2. As receitas a que alude o n.º 1 deste artigo, são as devidas pelas entidades que desenvolvam actividades no território abrangido pelo GPZ.

3. Podem, adicionalmente, ser consignadas ao GPZ as receitas que, para o efeito, forem identificadas, bastando, para isso, o despacho conjunto do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro da área de tutela, sob proposta do GPZ.

**ARTIGO 3**

**Sobre as participações do Estado**

Por despacho conjunto do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro da área de tutela, poderão ser transferidas para o GPZ as participações do Estado em empreendimentos que se situem no território da região do Vale do Zambeze, identificadas e propostas pelo GPZ.

**ARTIGO 4**

**Entrada em vigor**

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.